Câmara Municipal Folha Nº 01 02/12/21 Iturama - MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM Nº 40, DE 02 DE DEZEMBRO de 2021.

Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Anderson Bernardes de Oliveira e toma outras providências.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos. 29 e 31 da Constituição Federal; art. 40, inciso XXII combinado com o art. 57, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal e artigos 228 e 229 do Regimento Interno, apresentou, o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Anderson Bernardes de Oliveira, observado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constante da ementa do parecer da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1066743.

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal, deverá tomar as providências cabíveis, enviando ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, toda a documentação solicitada através do Ofício nº 18802/2021, da Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL, referente ao Processo nº. 1066743.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama-MG, 02 de Dezembro de 2021.

Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos
Presidente

Vereador Sebastião Tiago de Queiroz
Vice-presidente

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 06/12/21
Presidente da Câmara

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Relator

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
20ª R. Ord. EM 06/12/21
EM

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 06/12/21
O Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Câmara Municipal
Folha Nº 02
02/12/21
Iturama - MG

Ofício n.: 18802/2021
Processo n.: 1066743 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Wender Peres de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Iturama

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 26/08/2021, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 02/09/2021.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da L. Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

COMUNICAÇÃO MUNICIPAL ITURAMA MG
25/10/2021 16:04 000876

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

SLR

Câmara Municipal
Folha N.º 03
22/12/21
Iturama - MG

Processo: **1066743**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNIIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Iturama

Exercício: 2017

Responsável: Anderson Bernardes de Oliveira

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.

4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.

5. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Anderson Bernardes de Oliveirac, Prefeito Municipal de Iturama, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

II) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha Nº 08
Ituiutaba - MG

constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;

III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

IV) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Iturama, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;

V) determinar a intimação do responsável;

VI) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha N.º 05
02/12/21
Iturama - MG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iturama, exercício de 2017, sendo responsável o Senhor Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu "RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA", arquivo eletrônico n. 1878072, destacou à página 2 que foi concedida autorização na LOA, alterada pelas Leis Municipais n.s 4679/2017 e 4691/2017, para suplementação de dotações em até 35% do orçamento aprovado.

Informou aquela unidade técnica à página 9 que foram realizadas despesas excedentes, pelo Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Informou, ainda, à página 11 que o valor do repasse ao Poder Legislativo não atendeu ao disposto no inciso I do Caput do artigo 29-A da C/88.

Em 04/06/2019 foi concedida vista ao Senhor Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito Municipal de Iturama no exercício de 2017, para que, caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico (arquivos eletrônicos n.s 1878038; 1883034; 1894710).

O ex-prefeito manifestou-se nos termos da documentação constante dos arquivos eletrônicos n.s 2424667; 1914107; 1914108; 1914109).

O Órgão Técnico, após análise da defesa apresentada, considerou sanados os apontamentos, conforme relatório constante do arquivo eletrônico n. 2424667.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico n. 2457159, manifestou-se no sentido de: "(...) à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.".

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como nas informações constantes do "Relatório de Conclusão PCA" relativo à análise inicial - arquivo eletrônico n. 1878072 e à análise de defesa – arquivo eletrônico n. 2424667, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/10 do arquivo eletrônico n. 1878072 e páginas 2/11 do arquivo eletrônico n. 2424667)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	**Atendido** **(Vide abaixo)**
2. Repasse ao Poder Legislativo	**Máximo de 7%** do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e	**6,12%** **(Vide abaixo)**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha N.º 06
02/12/21
Ituiutaba - MG

(Página 11 do arquivo eletrônico n. 1878072 e páginas 12/13 do arquivo eletrônico n. 2424667)	nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 12/17 do arquivo eletrônico n. 1878072)	**Mínimo de 25%** dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	**28,21%**
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 18/24 do arquivo eletrônico n. 1878072)	**Mínimo de 15%** dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	**22,32%**
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 25/28 do arquivo eletrônico n. 1878072)	**Máximo de 60%** da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	**56,68%**
	54% - Poder Executivo	**4,24%**
	6% - Poder Legislativo	**52,44%**
6. Controle Interno (Página 29 do arquivo eletrônico n. 1878072)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	**Atendido** **(Vide abaixo)**

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 2 do arquivo eletrônico n. 1878072 que foi concedida autorização na LOA, alterada pelas Leis Municipais n.s 4679/2017 e 4691/2017, para suplementação de dotações em até 35% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Informou aquela unidade técnica à página 9 do arquivo eletrônico n. 1878072 que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou-se a realização de despesa excedente, pelo Poder Executivo, no valor de R$ 3.154,96, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

O ex-prefeito, visando sanar o apontamento técnico, alegou que (arquivo eletrônico n. 1914106):

> (...) não ocorreu a realização das despesa excedente ao Credito Orçamentário, pois, o sistema informatizado contábil não permite realizar o empenhamento, caso não possua saldo orçamentário, o que de fato ocorreu foi um erro no sistema, na dotação orçamentária n. 02.08.01.12.368.0038.2.0148.3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica que possuía duas fontes de recursos e no momento do empenhamento da despesa não considerou as fontes e simplesmente a totalidade do saldo orçamentário da dotação,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha N.º 07
21/12/21
Turmalina - MG

fizemos os ajustes, e o reenvio do SICOM Acompanhamento Mensal 11/2017 ajustara as contas.

O Órgão Técnico, diante das justificativas apresentadas, efetuou nova análise à luz do demonstrativo de "Despesa Excedente por Crédito Orçamentário", extraído do Sicom/Consulta e anexado a esta PCA (arquivo eletrônico n. 2424666), tendo constatado que não há registro de despesas excedentes. Assim, considerou sanada a irregularidade (página 9 do arquivo eletrônico n. 2424667).

Assim como o Órgão Técnico, acolho as alegações apresentadas pelo defendente e considero sanado o apontamento acerca da realização de despesas excedentes.

Destacou aquela unidade técnica à página 10 do arquivo eletrônico n. 1878072 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Ressaltou que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o FUNDEB; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde. Ademais, embora não previsto na Consulta mencionada, incluem-se à exceção as fontes decorrentes do bloco de financiamento do SUS, visto terem sido unificadas pela Portaria n. 3992/17 do Ministério da Saúde. Sendo assim, até o exercício de 2019, também é possível a alteração de fonte entre as fontes 148, 149, 150, 151 e 152 ou entre as fontes 248, 249, 250, 251 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação n. 6, de 28/09/2017[1], dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento **de** "Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; **para** "Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde."

Destaco, ainda, que o "Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde" engloba os antigos blocos de "Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS".

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;

[1] Portaria de Consolidação nº 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Folha N.º 08
22/12/21

- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Em virtude da edição da Portaria n. 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

No que tange às transferências de recursos, registro que, conforme a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde, até o exercício de 2019, continuam ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de "Custeio" e "Investimento".

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Item 3. Repasse ao Poder Legislativo:

O Órgão Técnico informou à página 11 do arquivo eletrônico n. 1878072 que o total do repasse concedido ao Poder Legislativo (R$7.837.327,97) representou 8,58% da Arrecadação Municipal do Exercício Anterior (R$91.295.383,24).

Ressaltou aquela unidade técnica que:

> Os valores informados pela Prefeitura Municipal divergem dos valores da Câmara Municipal, conforme Demonstrativo das Transferências Financeiras - SICOM, em anexo.
>
> Assim sendo, verificou-se no Demonstrativo de Pagamentos de Despesas Extraorçamentária - SICOM da Prefeitura Municipal que o valor concedido à Câmara Municipal foi R$8.797.642,92, em anexo. E a devolução de numerário da Câmara Municipal à Prefeitura Municipal foi de R$775.904,62, em conformidade com o Demonstrativo de Pagamentos de Despesas Extraorçamentária - SICOM da Câmara, em anexo.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico, alegou, quanto ao valor do repasse ao Legislativo, apurado pelo Órgão Técnico, que: "(...) essas informações não procedem, pois foi feito estorno no valor R$2.206.925,08 (dois milhões e duzentos e seis mil e novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos) nas contas 3511202000000000000 - Repasse Concedido a Câmara e 3512201010000000000 - Repasse Concedido a Câmara, que no momento da geração dos arquivos para envio do SICOM não foi gerado corretamente e com referencia a Devolução de Numerário do Legislativo ao Executivo também não foi considerado na conta 4511202000000000000 - Devolução de Numerários, estorno no valor R$13.439,20 (treze mil e quatrocentos e trinta nove reais e vinte centavos), que todos os valores serão corrigidos com o Reenvio do Acompanhamento Mensal mês 10/2017.", arquivo eletrônico n. 1914106.

O Órgão Técnico, após análise dos dados reenviados por meio do Sicom, manifestou-se no sentido de (página 13 do arquivo eletrônico n. 2424667):

> Reexame:
>
> Após reenvio dos dados ao Sicom, refez-se a análise onde foram apuradas divergências entre os valores informados pela Câmara e a Prefeitura referente aos repasses e devoluções de numerário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha N.º 09
22/12/21
Ituiutaba - MG

> Enquanto a Prefeitura Municipal informou o valor de R$6.558.536,90 de Repasse de Duodécimos e o valor de R$776.157,43 de Devolução de Numerário, a Câmara Municipal informou o valor de R$6.531.152,88 de Repasse de Duodécimos e o valor de R$762.465,42.
>
> Em análise ao extrato bancário da conta corrente da Câmara Municipal apurou-se o valor de R$6.536.526,42 referente ao Repasse de Duodécimos, bem como foi possível identificar as Devoluções de Numerário corridas no exercício no valor de R$762.465,42, conforme demonstrativos "Detalhamento Caixa Banco Câmara" e "Devolução de Repasse", extraídos do Sicom/Consulta.
>
> Considerando os valores divergentes apresentados pela Câmara e Prefeitura, considera-se para fins de análise os valores apurados no extrato bancário e relatório de Devolução de Repasse.
>
> Ressalta-se que apesar das divergências informadas não houve impacto no limite constitucional exigido.

Acolho a análise técnica realizada com base nos dados constantes do extrato bancário da Câmara Municipal, na qual apurou-se repasses concedidos no total de R$5.589.650,67 (Total repassado: R$6.536.526,42 – Valor devolvido: R$762.465,42), correspondente a 6,12% da arrecadação municipal do exercício anterior (página 12 do arquivo eletrônico n. 2424667).

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

O Órgão Técnico informou à página 15 do arquivo eletrônico n. 1878072 que:

> Na apuração do índice constitucional relativo ao ensino, consideraram-se as despesas inscritas em restos a pagar dos exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagos no exercício financeiro de 2017, no montante de R$834.158,13, nos termos da ordem de serviço conjunta n. 01, de 02/05/2018.
>
> Conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2016, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R$502.712,02, não foram computados na análise daquele exercício por não haver disponibilidade de caixa.
>
> Assim sendo, considerou-se as despesas inscritas em restos a pagar dos exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagos no exercício financeiro de 2017 apenas o valor de R$502.712,02.

Informou, ainda, à página 17 que: "- Verificou-se valor pago de Restos a pagar de Exercícios Anteriores no Ensino foi de R$502.712,02, conforme Demonstrativo de Gastos no Ensino em 2016 sem Disponibilidade Financeira, em anexo. Assim sendo, alterou-se o valor do Gasto no Ensino.".

Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde:

O Órgão Técnico informou à página 21 do arquivo eletrônico n. 1878072 que:

> Na apuração do índice constitucional relativo da saúde, consideraram-se as despesas inscritas em restos a pagar dos exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagos no exercício financeiro de 2017, no montante de R$1.428.526,74, nos termos da ordem de serviço conjunta n. 01, de 02/05/2018.
>
> Conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2014, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R$1.654.077,15, não foram computados na análise daquele exercício por não haver disponibilidade de caixa, dos quais somente o valor de R$24.978,16 foram pagos no exercício de 2017.
>
> O demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2015, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R$1.737.923,28, não foram computados na análise daquele exercício por haver disponibilidade de caixa, dos quais somente o valor de R$10.710,00 foram pagos no exercício de 2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha Nº 10
09/12/21
Iturama - MG

Conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2016, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R$1.732.429,62, não foram computados na análise daquele exercício por não haver disponibilidade de caixa, dos quais somente o valor de R$1.392.838,58 foram pagos no exercício de 2017.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou à página 29 do arquivo eletrônico n. 1878072 que o Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas. Contudo o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Ressaltou aquela unidade técnica que "(...) no relatório constante do Sicom/Consulta não foi abordado o seguinte item: cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sicom, nos termos do § único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa n. 10, de 14/12/2011, do TCEMG.".

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável pelo Controle Interno, que adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle e, ainda, que o respectivo relatório atenda aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º, 3º e 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, estabeleceu, respectivamente, a verificação da utilização dos instrumentos previstos no inc. VI do art. 167 da CR/88; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, constatei que o Órgão Técnico informou à página 9 que o Município de Iturama informou realocações de recursos orçamentários, por meio de "Alteração de Fonte" e "Alteração Gerencial", nos montantes de R$4.194.520,20 e R$664.065,00, respectivamente.

Informou, ainda, aquela unidade técnica que o município abriu créditos orçamentários utilizando-se do disposto no art. 167, Inc. VI. Entretanto, conforme relatório anexado à PCA "Realocação de Recursos Orçamentários ", verificou-se que o Tipo de Decreto informado não corresponde à realidade da execução.

Diante da constatação de utilização de forma incorreta dos instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da CR/88 (remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro), aquela unidade técnica destacou o entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto em resposta às Consultas n.s 862749/2014 e 958027/2016.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao gestor que, doravante, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no § 8º do art. 165 e inciso VI do art. 167 da CR/88, bem como as orientações exaradas por esta Casa.

Destaco que, ao responder as Consultas n.s 862749/2014[2] e 958027/2016[3], este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

[2] Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
[3] Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Folha N.º 11
02/12/21

Quanto ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, o Órgão Técnico manifestou-se às páginas 30/31 do arquivo eletrônico n. 1878072 apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE (páginas 30/31).

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
941	824
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1784	692

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2017, o percentual de 87,57%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2018, o percentual de 38,79%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/ de 2008 (página 31).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R$2.298,80	Valor Pago Pelo Município
Creche	R$ 1.423,22
Pré Escola	R$ 1.423,22
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R$ 1.423,22

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Iturama deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, determino que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.

No que tange ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha N.º 12
02/12/21
Iturama - MG

Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 33 do arquivo eletrônico n. 1878072 que o Município de Iturama, no exercício de 2017, foi enquadrado na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	B	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 34 do arquivo eletrônico n. 1878072 que "O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.".

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito Municipal de Iturama, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha N.º 13
Iturama - MG

nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Iturama, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2526629

Câmara Municipal
Folha N.º 14
22/12/21
Iturama - MG

From: Anderson Bernardes <golfaotube@gmail.com>
Sent: Thursday, November 25, 2021 3:13:25 PM
To: David T Corrêa <dtc.advogado@outlook.com>
Cc: Higor Camara <higorqueiroz@hotmail.com>
Subject: Re: Prestação de contas 2017

Recebido! Pode seguir para o plenário. Obrigado

Att, Anderson Golfão

-

Em qui., 25 de nov. de 2021 às 15:07, David T Corrêa <dtc.advogado@outlook.com> escreveu:

> Boa tarde Anderson,
>
> Segue, em anexo, ofício 168/2021 e cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais
> sobre a prestação de contas do exercício de 2017, processo n.º 1066743.
> Caso tenha interesse em manifestar o prazo é de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste email.
>
> Solicito, por gentileza, que confirme o recebimento desse email para que faça sua anexação ao processo legislativo de apreciação das contas.
>
> Atenciosamente,
>
> David Tribiolli Corrêa
> Advogado da Câmara Municipal de Iturama

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
Folha Nº 15
22/12/21
Iturama - MG

Ofício n.º 168/2021-GP

Iturama/MG, 24 de novembro de 2021.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, uma cópia integral do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às contas do Município de Iturama, exercício 2017, Processo nº. 1066743 - ELETRONICO, o qual se encontra em apreciação nesta Casa de Leis.

Em obediência ao disposto no art. 228 do Regimento Interno, e visando assegurar o princípio do contraditório e ampla defesa garantido pelo art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para, caso queira, apresentar defesa e/ou justificativa e juntar documentos, acerca dos fatos constantes da documentação ora encaminhada.

Atenciosamente,

Vereador Wender Peres de Lima
"Túlio do Lanche"
- Presidente da Câmara -

Ao Senhor
Anderson Bernardes de Oliveira
Responsável pela prestação de Contas do Executivo Municipal
ITURAMA – MG